



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Terça-feira, 01 de junho de 2021 - Edição nº 099/2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 31 de maio de 2021

Publicação: Terça-feira, 01 de junho de 2021

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	06
EDITAIS DE CITAÇÃO.....	06
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	07
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	08
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	13

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 017 DE 27 DE MAIO DE 2021 - VIRTUAL

DECISÃO N.º 405/21

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/008114/2021 – AUDITORIA – Objeto: ANÁLISE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 023/2021. Unidade Gestora: HOSPITAL ESTADUAL JOÃO LUIZ DE MORAES/MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO, Exercício 2021. Responsáveis: Andréia de Abreu Cavalcante – Diretora e Francisco Nonato de Sousa Filho – Presidente da CPL. Relatora: Cons.^a Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar os termos da Dec. Monocrática nº 142/2021-GWA (peça nº 7), proferida no Processo TC/008114/2021 e publicada no DOE nº 092, de 21 de maio de 2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 27 de maio de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 017 DE 27 DE MAIO DE 2021 - VIRTUAL

DECISÃO N.º 406/21

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/008640/2021 – DENÚNCIA – Objeto: Concessão de Medida Cautelar para suspensão de todos os atos relacionados ao Processo Licitatório Pregão Presencial nº 011/2021. Processo Administrativo nº 015/202. Unidade Gestora: P. M. DE IPIRANGA, Exercício 2021. Denunciante: Ello Distribuidora de Medicamentos EIRELI. Responsável: Francisco Elvis Ramos Vieira – Prefeito. Empresa contratada: São Marcos Distribuidora de Medicamentos, Equipamentos e Materiais Hospitalares e Odontológicos LTDA. Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, **ratificar** os termos da Dec. Monocrática nº 148/2021-GDC (peça nº 13), proferida no Processo TC/008640/2021 e publicada no DOE nº 095, de 26 de maio de 2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 27 de maio de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 017 DE 27 DE MAIO DE 2021 - VIRTUAL

EXPEDIENTE Nº 060/21

E. **PROT 008239/2021**. Na ordem regimental, a Presidência apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, expediente referente ao momento da disponibilização dos relatórios de processos em trâmite nesta Corte de Contas ao público externo, levando-se em consideração o procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, nos termos constantes na informação acostada à peça nº 01 do caderno eletrônico. A solicitação foi analisada pelo Ministério Público de Contas, que se manifestou conforme parecer à peça nº 4. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Aberta a discussão, em sede preliminar, o Ministério Público de Contas solicitou o adiamento da apreciação da matéria por uma Sessão, em virtude da não transmissão ao vivo da Sessão Plenária, ocasionada por falhas técnicas. Em votação, foi a preliminar rejeitada, por maioria, pelo Plenário. Vencido o Cons. Luciano Nunes Santos, que votou pelo adiamento. Na sequência, vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a proposta apresentada pela Presidência, concluindo-se pela disponibilização/acesso dos processos do TCE/PI, na íntegra, por quaisquer interessados, após a decisão de mérito, independentemente de trânsito em julgado, nos moldes adotados pelo Tribunal de Contas da União, ressaltando-se que a Lei de Acesso à informação será integralmente cumprida por esta Corte e que os Órgãos de Controle terão acesso ao processo, na sua integralidade, durante todo seu curso, mediante solicitação.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 27 de maio de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 017 DE 27 DE MAIO DE 2021 - VIRTUAL

EXPEDIENTE Nº 061/21

E. **TC/006472/2021**. Na ordem regimental, a Presidência apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, Propostas de Resolução e Instrução Normativa que alteram, respectivamente, a Resolução TCE/PI nº 08/2014 e a Instrução Normativa TCE/PI nº 02/2014, incluindo-se a previsão da expedição da Certidão Negativa de Inidoneidade através do Sistema de Emissão de Certidões desta Corte. As propostas foram aprovadas pela Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ (peça nº 6). **LIDO NO EXPEDIENTE**. Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a proposta, nos termos em que foi apresentada, sob a Resolução TCE/PI nº 08/2021 e a Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 27 de maio de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

RESOLUÇÃO TCE/PI NO 08, DE 27 DE MAIO DE 2021

Altera a Resolução nº 08/2014, que dispõe sobre a criação, emissão e disponibilização das certidões fornecidas por este Tribunal de Contas no seu sítio oficial e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, usando da competência que lhe confere a sua lei orgânica;

Considerando o disposto no art. 5o, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal;

Considerando o disposto no art. 5o, § 2o, inciso II, da Constituição do Estado do Piauí;

Considerando, no que couber, as disposições da lei de acesso à informação;

Considerando estratégia de governança democrática;

Considerando a conveniência do meio eletrônico ser estabelecido como canal de emissão de suas Certidões, podendo-se garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica destes documentos;

RESOLVE:

Art. 1º O disposto no art. 1º da Resolução nº 08/14, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º
.....

X. Negativa de Inidoneidade.

Art. 2o Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3o Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de maio de 2021.

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Fui presente: José Araújo Pinheiro Júnior – Procurador-Geral do MPC

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 03, DE 27 DE MAIO DE 2021

Altera a IN nº 02/2014, que regulamenta a Resolução TCE no 08/2014, que dispõe sobre a criação, emissão e disponibilização das certidões fornecidas por este Tribunal de Contas no seu sítio oficial.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições conferidas pelo art. 27, incisos I e XIII, combinadas com as do art. 44, inciso VII e § 2o, todos da Lei no 5.888/09,

RESOLVE:

Art. 1º O disposto no art. 2º da Instrução Normativa Nº 02/14, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

.....

X. Negativa de Inidoneidade.

.....

§ 10º *Negativa de Inidoneidade – certifica, com base nas informações constantes nos acervos internos, relativos aos processos de sua competência, a existência ou não de inabilitação para contratar com a Administração Pública, e a existência ou não de inabilitação para o exercício de cargo ou de função de confiança, perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, nos termos do art. 85 da Lei Nº 5.888/2009 c/c o art. 212, da Resolução Nº 13/11 – Regimento Interno desta Corte.*

I. A certificação consignará, alternativamente, os termos CONSTA ou NÃO CONSTA;

II. A certificação exclui os lançamentos relativos a processos em tramitação que ainda não foram objeto de deliberação por parte deste Tribunal, bem como lançamentos decorrentes de decisões judiciais;

III. Informações adicionais serão processadas exclusivamente via protocolo, através de expediente apropriado, dirigido à Presidência.

.....

Art. 2º O disposto no art. 8º da Instrução Normativa Nº 02/14, passa a vigorar com a seguinte redação:

Tabela 1. Tipos de certidão e prazos para suas expedições e disponibilizações

Tipo de Certidão	Prazo contado em dias
.....
Negativa de Inidoneidade	3 dias

Art. 3º O disposto no art. 10 da Instrução Normativa Nº 02/14, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.10 A data de validade das certidões disponibilizadas pelo sitio oficial do Tribunal dependerá da data da disponibilização e constará na própria certidão, salvo as certidões de Apreciação das Contas, Negativa de Débitos, Registro de Inativação e Negativa de Inidoneidade, às quais se atribui o prazo de validade de 60 dias.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de maio de 2021.

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Fui presente: José Araújo Pinheiro Júnior – Procurador-Geral do MPC

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 265/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Memorando nº 01/2021 – DIDES, protocolado sob o nº 005898/2021,

R E S O L V E:

Lotar o servidor FÁBIO CORDEIRO, Auditor de Controle Externo – Área de TI, matrícula nº 97.318-1, na Divisão de Desenvolvimento de Softwares – Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de maio de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/007768/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA - PI, EXERCÍCIO 2018.

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RESPONSÁVEL: SRA. REGINA LÚCIA CARDOZO MACHADO DE SOUZA MARTINS

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Secretária Executiva do FME de Parnaíba, **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo **TC/007768/2018**. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta e um de maio de dois mil e vinte e um.

PROCESSO TC/007768/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA - PI, EXERCÍCIO 2018.

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RESPONSÁVEL: SR. THYAGO THARSON BITTENCOURT DA SILVA

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Coordenador Geral de Serviços Urbanos nos meses de abril a dezembro, **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo **TC/007768/2018**. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta e um de maio de dois mil e vinte e um.

PROCESSO TC/022541/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA - PI, EXERCÍCIO 2019.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
GERENTE DE COMPRAS: SRª. DAISE VIANA CASTELO BRANCO ROCHA

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Gerente de Compras da Fundação Municipal de Saúde de Teresina, **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo **TC/022541/2019**. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta e um de maio de dois mil e vinte e um.

PROCESSO TC/022071/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PRATA DO PIAUÍ - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
RESPONSÁVEL: SR. LÁZARO DE SOUSA BISPO

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Resp. por enviar documentos via e-mail ao TCE, **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo **TC/022071/2019**. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em trinta e um de maio de dois mil e vinte e um.

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 35/2019

PROCESSO: TC/015124/2020

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ Nº 05.818.935/0001-01.

CONTRATADA: STERLIX AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS

CNPJ Nº 12.710.740/0001-09

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 35/19 por 12 (doze) meses (09/01/21 a 09/01/22), bem como aplicar reajuste contratual, conforme cláusulas terceira e décima sexta.

VALOR: R\$ 3.061,63 (três mil sessenta e um reais e sessenta e três centavos).

ASSINATURA: 11 de janeiro de 2021.

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 012/2021

Aos trinta e um dias do mês de maio de 2021, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 012/2021, em favor da empresa LACUNA SOFTWARE LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 20.658.903/0001-71, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), referente à atualização de licença de software Rest Pki e Web Pki para assinatura digital, pelo prazo de 2 (dois) anos, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações e Contratos, acostada à peça 12 do processo nº TC/006870/2021.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Presidente do TCE/PI

Acórdãos e Pareceres Prévios

PORTARIA Nº 109/2021 SA

PROCESSO TC Nº. 0053139/2012

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista a solicitação de férias via Portal sob nº TC 2021/01129,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora MANUELA FARIAS CASTRO, matrícula nº 97557, ocupante do cargo em comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro Substituto, 30 dias, referente ao período aquisitivo 30/09/2019 a 29/08/2020, para gozo no período de 31/05/2021 a 29/06/2021.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de maio de 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo

ACÓRDÃO Nº. 227/2021 - SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 230/2021

SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL Nº. 09, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETÁRIA ESTADUAL DE TRANSPORTES – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO AVELINO ROCHA DE NEIVA – SECRETÁRIO ESTADUAL DE TRANSPORTES (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012) E OSVALDO LEÔNIO DA SILVA FILHO - FISCAL DE CONTRATOS.

ADVOGADOS: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO - OAB/PI Nº 1.934/89 E OUTROS – PROCURAÇÃO À FL. 9 DA PASTA Nº 80);

TERCEIROS INTERESSADOS:

1) CONSTRUTORA HIDROS LTDA., EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS LTDA. (ADVOGADO(S): JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO GONÇALVES NUNES - OAB/PI Nº 2.151; LAURINDO JOSÉ VIEIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 4359 E ORLANDO DA SILVA GONÇALVES NUNES - OAB/PI Nº 13437 – PROCURAÇÃO À FL. 50 DA PEÇA Nº 91);

2) CONSÓRCIO NOROESTE - ALTA ENGENHARIA DE CONSULTORIA LTDA., EMPRESA PAVISOLOS & SONDAG CONSTRUTORA LTDA. (ADVOGADO(S): RODRIGO RODRIGUES TAVARES – OAB/MG Nº 166.518 – PROCURAÇÃO À FL. 9 DA PEÇA Nº 139);

3) EMSA - EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A (ADVOGADO(S): MARCELO LUIZ DE SOUZA – OAB/GO Nº 29.786 E OUTROS – PROCURAÇÃO À FL. 2 DA PASTA Nº 133);

4) LOCTEC ENGENHARIA LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão da Secretária Estadual de Transportes. Exercício Financeiro de 2012. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão do Sr. Antônio Avelino Rocha de Neiva – Secretário de Estado de Transportes, com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator. Decisão Unânime. Retirada do polo passivo do presente

processo do Consórcio Noroeste, formado pelas empresas Alta Engenharia de Consultoria Ltda. e Pavisolos & SONDAG Consultoria Ltda., tendo em vista que a prestação de serviços à SETRANS nas obras do Rodoanel tiveram início em 2013, portanto, fora do escopo de análise do exercício de 2012; Voto unânime. Recomendar ao atual gestor da SETRANS que proceda com a instalação dos 06 (seis) sistemas portáteis de pesagem dinâmica – balança de precisão portátil, caso ainda não tenha efetuado. Decisão Unânime. Recomendar ao atual gestor da SETRANS que proceda com a designação formal de um fiscal específico de contratos em todas as obras que a SETRANS venha a realizar. Decisão unânime. Recomendar ao atual gestor da SETRANS que utilize como data da proposta a mais próxima possível da data do orçamento base. Decisão Unânime. Aplicação de multa ao Gestor no valor de 2500 UFR-PI. Decisão por maioria, nos termos do voto do Cons. Kleber Eulálio. Vencidos o Relator e os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votaram pela aplicação de multa de 5.000 UFRs ao gestor Antônio Avelino Rocha de Neiva – Secretário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 9), o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça nº 37), as análises de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 57), da I Divisão Técnica/DFENG (peças nº 59, 77, 106 e 146), e da II Divisão Técnica/DFENG (peça nº 167), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 108 e 170), ratificados em Plenário, a sustentação oral dos advogados José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes - OAB/PI nº 2.151 e Válber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934/89, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, contrariando o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 212), nos termos seguintes: a) julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas da Secretaria Estadual de Transportes - SETRANS, na responsabilidade do Sr. Antônio Avelino Rocha de Neiva, com base no art. 122, II da Lei nº 5.888/09; b) retirada do polo passivo do presente processo do Consórcio Noroeste, formado pelas empresas Alta Engenharia de Consultoria Ltda. e Pavisolos & SONDAG Consultoria Ltda., tendo em vista que a prestação de serviços à SETRANS nas obras do Rodoanel tiveram início em 2013, portanto, fora do escopo de análise do exercício de 2012; c) recomendar ao atual gestor da SETRANS que proceda com a instalação dos 06 (seis) sistemas portáteis de pesagem dinâmica – balança de precisão portátil, caso ainda não tenha efetuado; d) recomendar ao atual gestor da SETRANS que proceda com a designação formal de um fiscal específico de contratos em todas as obras que a SETRANS venha a realizar; e) Recomendar ao atual gestor da SETRANS que utilize como data da proposta a mais próxima possível da data do orçamento base.

Decidiu, também, o Plenário, por maioria, com o voto de minerva da Presidente, pela aplicação de multa de 2.500 UFRs ao gestor Antônio Avelino Rocha de Neiva – Secretário, nos termos do voto do Cons. Kleber Dantas Eulálio. Vencidos o Relator e os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votaram pela aplicação de multa de 5.000 UFRs ao gestor Antônio Avelino Rocha de Neiva – Secretário.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de março de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC/013762/2020

ACÓRDÃO Nº 022/2021 - SPL

DECISÃO Nº 029/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2014)

RECORRENTE: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES – DIRETOR TÉCNICO

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): TARCISO PINHEIRO DE ARAÚJO FILHO – OAB/PI Nº 13.198 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 6)

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDENCIA DAS PRELIMINARES ARGUIDAS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO 1.507-C/2020.

1. Rejeita-se as alegações apresentadas tanto em PRELIMINAR quanto de MÉRITO, tendo em vista que a presente peça recursal não acrescenta qualquer novidade ao que já foi apreciado e decidido, nem a Decisão contida no Acórdão 1.507- C/2020 se mostra desproporcional aos atos praticados pelo recorrente. Desta forma, verifica-se que o recurso não merece provimento, devendo ser mantida integralmente a decisão inicial, inclusive o valor da multa que foi mínima frente irregularidades apuradas.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Instituto de Desenvolvimento do Piauí – IDEPI. Exercício Financeiro 2014. Conhecimento. Improvimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se o Acórdão Nº 1507-C/2020 em sua integralidade, inclusive a aplicação da multa de 500 UFR-PI ao recorrente, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 12).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 28 de janeiro de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

ACÓRDÃO Nº 279/2021 -SPL

DECISÃO Nº 320/2021

ASSUNTO: AUDITORIA – SECRETARIA DE SAÚDE –EXERCÍCIO 2019

INTERESSADOS: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

OBJETO: ANÁLISE DAS CENTRAIS DE REGULAÇÃO DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEIS:

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAPI/PI) – RESPONSÁVEL: FLORENTINO ALVES VERAS NETO;

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO MAIOR – RESPONSÁVEL: MARCELO LUIZ MIRANDA PEREIRA;

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE FLORIANO – RESPONSÁVEL: JAMES RODRIGUES DO SANTOS;

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARNAÍBA – RESPONSÁVEL: REJANE MARIA MENDES MOREIRA;

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE DE PAULISTANA – RESPONSÁVEL: ISABEL CRISTINA OLIVEIRA RAMOS CAVALCANTI;

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE DE PAULISTANA – RESPONSÁVEL: ISABEL CRISTINA OLIVEIRA RAMOS CAVALCANTI;

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PICOS – RESPONSÁVEL: WALDEMAR DOS SANTOS JUNIOR;

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIRIPIRI – RESPONSÁVEL: ALMIRO MENDES DA COSTA NETO;

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO RAIMUNDO NONATO – RESPONSÁVEL: JUCIVAL DE MACEDO DA SILVA JUNIOR;

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIMPLÍCIO MENDES – RESPONSÁVEL: MARIA DO CEO DAMASCENO MOURA FÉ;

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERESINA – RESPONSÁVEL: CHARLES CARVALHO CAMILLO DA SILVEIRA.

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI N.º 5.456 (PROCURAÇÃO DO

SR. FLORENTINO ALVES VERAS NETO – SECRETÁRIO – FL. 17 – PEÇA 52); ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS – OAB/PI Nº 2.885 (PROCURAÇÃO DO SR. WALDEMAR SANTOS JÚNIOR – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PICOS – FL. 02, PEÇA 56).

EMENTA: AUDITORIA DE FISCALIZAÇÃO A REALIZAÇÃO DE UMA ANÁLISE DAS CENTRAIS DE REGULAÇÃO DO PIAUÍ. IRREGULARIDADES RELACIONADAS À IMPLANTAÇÃO DO COMPLEXO REGULADOR DO ESTADO. IRREGULARIDADES RELACIONADAS ÀS CENTRAIS DE REGULAÇÃO AMBULATORIAIS. IRREGULARIDADES RELACIONADAS ÀS CENTRAIS HOSPITALARES. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

1. A defesa apresentada não tem condão para sanar as diversas ocorrências apontadas na presente auditoria, pelos fatos e fundamentos contidos no relatório técnico da DFAE, bem como, além da procedência do que fora apontado, restou-se imperioso a adoção das seguintes medidas: Em relação ao Secretário de Estado da SESAPI/PI, o mesmo deve proceder:

a) Que o Secretário de Saúde do Estado do Piauí-SESAPI : 1 - deflagre o processo de atualização da PPI, com a participação dos municípios; 2 - proceda a uma reavaliação do sistema Hydra, com base no que foi apresentado no relatório técnico, com vistas ao aperfeiçoamento da atividade de regulação no âmbito do Estado do Piauí, levando em consideração, principalmente, o estabelecimento de uma configuração que concretize a ideia de um complexo regulador coeso;

3 - regulamente, por meio de normas específicas, a produtividade dos profissionais que atuam na regulação, com vistas a tornar mais transparente e delimitado este aspecto da regulação, além de preparar o sistema de regulação utilizado, qual seja, o “hydra”, para apresentar relatórios internos sensíveis a questões como férias e licenças de profissionais reguladores, evitando assim, leituras distorcidas de dados extraídos da aplicação;

b) que o atual gestor da Fundação Municipal de Saúde de Teresina: 1 - proceda a uma reavaliação do sistema “gestor saúde”, com base no que foi apresentado neste relatório, com vistas ao aperfeiçoamento da atividade de regulação no âmbito do Estado do Piauí, levando em consideração, principalmente, o estabelecimento de uma configuração que concretize a ideia de um complexo regulador coeso; 2 - implemente as ferramentas de transparência da fila de atendimento que afirmou estar em desenvolvimento; 3 - regulamente, por meio de normas específicas, a produtividade dos profissionais que atuam na regulação, com vistas a tornar mais transparente e delimitado este aspecto da regulação, além de preparar o sistema de regulação utilizado, qual seja, o “gestor saúde”, para apresentar relatórios internos sensíveis a questões como férias e licenças de profissionais reguladores, evitando assim, leituras distorcidas de dados extraídos da aplicação;

c) após o julgamento de mérito, que a DFESP II proceda ao MONITORAMENTO das deliberações que vierem a ser prolatadas no presente processo.

Sumário: AUDITORIA. SESAPI, FMS DA P. M. DE TERESINA E OUTROS. Exercício Financeiro 2019. Procedência. Determinações. Monitoramento.

Achados de auditoria que persistem após o contraditório: ACHADOS RELACIONADOS À IMPLANTAÇÃO DO COMPLEXO REGULADOR DO ESTADO: Da não organização de um complexo regulador propriamente dito, no Estado do Piauí (item 2.2 do Relatório de Auditoria – Peça 07) – Parcialmente sanado; A importância da Programação Pactuada Integrada (PPI) na estruturação do complexo regulador (item 2.3 do relatório de auditoria); A distribuição dos fluxos assistenciais não segue o planejamento territorial do estado do Piauí (item 2.4 do relatório de auditoria); ACHADOS RELACIONADOS ÀS CENTRAIS DE REGULAÇÃO AMBULATORIAIS: Violação ao princípio da igualdade da assistência à saúde, por meio do estabelecimento de preferência ao atendimento de pacientes residentes no município sede da central de regulação. Violação aos arts. 5º, 6º e 196 da CF e ao art. 7º, IV da Lei nº 8.080/1990 (item 3.1 do relatório de auditoria); Ausência de regulador na atividade de regulação (item 3.2 do relatório de auditoria); Ausência de regulador na atividade de regulação (item 3.2 do relatório de auditoria); Atendimento de demandas fora da ordem cronológica (item 3.5 do relatório de auditoria); Sobre a central de regulação quanto ao aproveitamento da oferta de serviços de saúde disponíveis (item 3.6 do relatório de auditoria); demandas reprimidas (item 3.7 do relatório de auditoria)- Parcialmente sanada; Ausência de informações aos usuários sobre tempo de espera em fila (item 3.8 do relatório de auditoria); Mecanismos falhos de acompanhamento da fila (item 3.9 do relatório de auditoria) – Parcialmente sanada; Ausência de controle, por parte das centrais, do quantitativo de serviços oferecidos (item 3.10 do relatório de auditoria); Diagnóstico das centrais de regulação regionais (item 3.11 do relatório de auditoria); CIEM de Parnaíba (item 3.12 do relatório de auditoria); ACHADOS RELACIONADOS ÀS CENTRAIS HOSPITALARES: Dificuldades na integração entre os sistemas informatizados (item 4.1 do relatório de auditoria) – ocorrência parcialmente sanada; Dificuldades na operacionalização do núcleo interno de regulação nas unidades hospitalares (item 4.3 do relatório de auditoria) – ocorrência parcialmente sanada; Ausência de controle da fila de cirurgias eletivas por parte das centrais hospitalares (item 4.4 do relatório de auditoria); Não operacionalização da disponibilização das vagas de unidades de terapia intensiva para as centrais de regulação hospitalar (item 4.5 do relatório de auditoria) – ocorrência parcialmente sanada; Leitos SUS do Hospital São Marcos indisponíveis à regulação hospitalar (item 4.6 do relatório de auditoria); Regulações rejeitadas (item 4.7 do relatório de auditoria) – ocorrência parcialmente sanada; Indisponibilidade de mecanismos que permitam ao paciente fazer o acompanhamento da fila de espera (item 4.8 do relatório de auditoria).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 7) e a análise de contraditório (peça nº 55) da II Divisão Técnica/DFESP – Saúde, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 63), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 67), nos termos seguintes: a) procedência dos fatos apurados na Auditoria; b) que o Sr. Florentino Alves Veras Neto (Secretário de Estado da SESAPI/PI): 1 - deflagre o processo de atualização da PPI, com a participação dos municípios; 2 - proceda a uma reavaliação do sistema Hydra, com base no que foi apresentado no relatório técnico, com vistas ao aperfeiçoamento da atividade de regulação no âmbito do

Estado do Piauí, levando em consideração, principalmente, o estabelecimento de uma configuração que concretize a ideia de um complexo regulador coeso; 3 - regulamente, por meio de normas específicas, a produtividade dos profissionais que atuam na regulação, com vistas a tornar mais transparente e delimitado este aspecto da regulação, além de preparar o sistema de regulação utilizado, qual seja, o “hydra”, para apresentar relatórios internos sensíveis a questões como férias e licenças de profissionais reguladores, evitando assim, leituras distorcidas de dados extraídos da aplicação; b) que o atual gestor da Fundação Municipal de Saúde de Teresina: 1 - proceda a uma reavaliação do sistema “gestor saúde”, com base no que foi apresentado neste relatório, com vistas ao aperfeiçoamento da atividade de regulação no âmbito do Estado do Piauí, levando em consideração, principalmente, o estabelecimento de uma configuração que concretize a ideia de um complexo regulador coeso; 2 - implemente as ferramentas de transparência da fila de atendimento que afirmou estar em desenvolvimento; 3 - regulamente, por meio de normas específicas, a produtividade dos profissionais que atuam na regulação, com vistas a tornar mais transparente e delimitado este aspecto da regulação, além de preparar o sistema de regulação utilizado, qual seja, o “gestor saúde”, para apresentar relatórios internos sensíveis a questões como férias e licenças de profissionais reguladores, evitando assim, leituras distorcidas de dados extraídos da aplicação; c) após o julgamento de mérito, que a DFESP II proceda ao MONITORAMENTO das deliberações que vierem a ser prolatadas no presente processo.

Declarou-se suspeito para atuar no feito o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 29 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/014129/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: VERA LÚCIA LUZ SEPÚLVEDA – CPF Nº 097.118.213-20

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 159/2021 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Vera Lúcia Luz Sepúlveda**, CPF nº 097.118.213-20, RG nº 179.056-PI, matrícula nº 0063029, no cargo de Assistente de Pesquisa, Classe III, Padrão “D”, do quadro de pessoal da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí - CEPRO, com arrimo no **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 156, em 20 de agosto de 2019** (Peça 1, fl.139).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA0397 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA Nº 2.072/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA**, em **22 de julho de 2019** (Peça 1, fl.135), concessiva da aposentadoria à requerente, **VERA LÚCIA LUZ SEPÚLVEDA** nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$2.471,62(dois mil, quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (ART.15 DA LEI Nº 6.471/13 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16).	R\$2.315,02

SAIU O EDITAL

CONCURSO TCE/PI

Foi publicado o edital do Concurso Público TCE-PI 2021. O documento confirma a oferta para seis vagas, sendo uma para o cargo de Auditor de Controle Externo – Área específica de Engenharia (nível superior) e cinco para o cargo de Assistente de Administração (sendo 01 vaga para pessoa com deficiência), exigindo nível médio.

INSCREVA-SE JÁ



Inscrições até 21/06/2021



Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS (ART.56 DA LC Nº 13/94).	R\$99,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$57,60
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.471,62

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 27 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/013540/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA JOSÉ CARVALHO DA SILVA – CPF Nº 208.201.193-34

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 161/2021 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedida à servidora **Maria José Carvalho da Silva**, CPF nº 208.201.193-34, RG nº 647.427-PI, matrícula nº 0728543, no cargo de Professor 40 horas, Classe “A”, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 147, em 06 de agosto de 2019** (Peça 1, fl.178).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de

Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA0457 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA Nº 1.360/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA**, em **17 de junho de 2019** (Peça 1, fl.174), concessiva da aposentadoria à requerente, **MARIA JOSÉ CARVALHO DA SILVA** nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$3.172,64(três mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$3.040,39
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$132,25
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.172,64

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 28 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/013643/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA EDITE DE SOUSA - CPF Nº 274.387.323-04

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DOS VASCONCELOS

DECISÃO Nº. 162/2021 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **MARIA EDITE DE SOUSA** CPF nº 274.387.323-04, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão E matrícula nº 0704075, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 161 de 27 de agosto de 2019 (fls. 106, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021MA0450 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA Nº 1648/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 02 de julho de 2019** (fls. 102, Peça 01), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.233,45 (mil duzentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, art. 25 da LC Nº 71/06, c/c Lei 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei Nº 7.131/18 (Decisão TJ/PI no Processo Nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei Nº 6.933/16.	R\$ 1.190,25
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
Gratificação Adicional, art. 65 da LC Nº 13/94	R\$ 43,20
TOTAL A RECEBER	R\$ 1.233,45

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 28 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

Errata: Desconsiderar a publicação da decisão no D.O.E. TCE/PI nº 053 de 17/03/2021 (pág. 10)

PROCESSO: TC/002345/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: CLEDIMAR FERREIRA BARBOSA DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 084/21 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora **ÇLEDIMAR FERREIRA BARBOSA DA SILVA**, CPF nº 692.436.623-68, matrícula nº 0879061, no cargo de Professor 20 horas, classe SE, nível “III”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88**.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.927/20, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.008,85 – LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R\$ 29,95 - art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de **R\$ 2.038,80 (DOIS MIL E TRINTA E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS)**.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 12 de março de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/008477/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2017 – LAGOA ALEGRE PI

INTERESSADO: CARLOS MAGNO FORTES MACHADO (PREFEITO DE LAGOA ALEGRE (2017-2020))

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 161/21- GJV

RELATÓRIO:

Versam os autos em destaque sobre representação, encaminhada ao TCE/PI pelo Procurador Geral do Município de Lagoa Alegre, Sr. Roberto Moita Pierot, solicitando ao TCE/PI, de forma cautelar, o não bloqueio de contas do município em decorrência de débitos previdenciários (Peça 02). Logo após, a representação foi remetida ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer, que sugeriu o envio dos autos à Comissão constituída para análise dos RPPS dos municípios, para cumprimento do disposto na Decisão Plenária 1561/16.

Neste sentido, o presente processo foi encaminhado à Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência, que se manifestou na Peça 09 dos autos. Deste modo, os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, que juntou parecer presente à peça nº 12.

Este foi o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Dos fatos narrados na representação:

Em síntese, o representante alega que a nova gestão municipal, assumida em 2017, não poderia ser penalizada com o bloqueio de contas municipais em razão de débitos deixados pela gestão anterior, especialmente folha de pagamento (salários e recolhimentos previdenciários). Assim, requereu que o TCE/PI se abstinhasse de determinar qualquer bloqueio de contas motivado pelo atraso ou não recolhimento de contribuições previdenciárias referentes anteriores ao exercício de 2017.

Da análise da DFRPPS e do MPC:

Instada a se manifestar, a DFRPPS relata que não procede o teor da solicitação efetuada na presente

representação, haja vista o disposto no caput do artigo 40 da CF/88 e na Lei nº 9717/98, que requerem, explicitamente, o equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência, equilíbrio esse que deverá ser assegurado, mediante dentre outras medidas, pelo recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas em regime normal e em regime de parcelamento, esta última, não importando quem deu causa ao endividamento.

O setor técnico deste Tribunal também esclarece que a partir de 2017 o bloqueio mensal passou a ser respaldado, também, nas peças exigidas por força do disposto no artigo 13, I, o e p, da IN 09/17, peças essas que comprovam o recolhimento integral das contribuições devidas em regime normal e em regime de parcelamento, pelo Chefe do poder executivo. Quanto à dívida pretérita do município, que ensejou a solicitação do prefeito eleito em 2017, a mesma foi devidamente regularizada, mediante parcelamento efetuado pelo prefeito eleito em 2017, sob acordos de nºs 878/2017, 1930/2017, 1935 e 1936/2017, conforme relata a DFRPPS.

Assim, a DFRPPS conclui que embora a solicitação objeto da representação tenha sido formulada em desacordo ao na CF/88 e na Lei nº 9717/98, quanto ao Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS, razões pelas quais não poderia ter sido deferida, a DFRPPS sugere o arquivamento da representação, nos termos do disposto no artigo 185, II, “a”, da Resolução nº 13/2011 - Regimento Interno, em razão da perda do objeto, vez que a solicitação foi efetuada pela equipe de transição do prefeito eleito para o período de 2017- 2020 e que a aludida dívida foi regularizada mediante parcelamento.

Desta forma, diante das informações acima mencionadas, o órgão ministerial, peça nº 12, entende que o pleito contido na bojo desta representação não pode ser deferido, também em razão do princípio da continuidade da administração pública, de modo a ratificar a sugestão do setor técnico do TCE/PI de arquivamento da presente representação, em razão da perda de seu objeto.

DECISÃO:

Assim, considerando as informações apresentadas pela DFRPPS e em consonância com o parecer ministerial, determino monocraticamente o arquivamento do presente processo de representação, com fulcro no art. 236-A no Regimento Interno deste TCE/PI.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento.

Teresina (PI), 27 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC Nº. 008.934/2021

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 002/2021 – CS

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEDRO II

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

CONSULENTE: SR. ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA – OAB/PI N.º 3.767 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 2)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Alvimar Oliveira de Andrade, Prefeito Municipal de Pedro II, para dirimir dúvida sobre a possibilidade de criação de novos cargos junto a Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – STRANS.

2. O consulente questionou se é legalmente permitida a criação de novos cargos públicos, em especial, para compor o quadro funcional da STRANS municipal, em detrimento às disposições da Lei Complementar n.º 173/2020 que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Covid-19 e proibiu até 31 de dezembro de 2021 a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa.

3. É, em síntese, o relatório.

4. Examinando os autos, verifico que o consulente está incluído no rol dos legitimados para formular consulta a esta Corte de Contas, bem como que trata de matéria afeta à competência deste Tribunal, nos termos do art. 1º, XVI c/c art. 201, do RI TCE/PI.

5. No entanto, no tocante ao conhecimento das consultas formuladas a este Tribunal, prevê os arts. 201, § 1º e 202 do Regimento Interno TCE/PI, in verbis:

Art. 201. [...]

§1º As consultas formuladas deverão conter a indicação precisa e analítica de seu objeto e serão instruídas com

parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica de autoridade consulente, constando, ainda, cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta. (grifos nossos)

Art. 202. O Tribunal não conhecerá de consulta formulada em desacordo com as disposições do artigo anterior ou que verse apenas sobre caso concreto, sendo liminarmente arquivada.

6. Verifica-se que a presente consulta não está acompanhada do parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, em desacordo com as exigências do art. 201, § 1º do Regimento Interno desta Corte.

7. Mediante o exposto, NÃO CONHEÇO da presente consulta, em razão da mesma não apresentar documentos essenciais ao conhecimento da matéria.

8. Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE PI. Após trânsito em julgado, arquite-se.

Teresina (PI), 27 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR